

Embargos de Declaração

no

Habeas Corpus

0045933-83.2026.8.19.0000

Embargante: JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E A DETERMINAÇÃO DE ACAUTELAMENTO DO MATERIAL EVENTUALMENTE EXTRAÍDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa técnica contra acórdão que, ao conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, II Tribunal do Júri, para autorizar a quebra do sigilo e a extração integral dos dados de aparelho de telefone celular apreendido em estabelecimento prisional após o julgamento em plenário, anulou o item 1 da decisão impugnada, vedou a prática de novos atos de acesso, extração, análise ou utilização fundados na autorização anulada, declarou sem efeito os atos praticados exclusivamente com base nela e determinou que o material porventura extraído fosse acondicionado em envelope lacrado, com registro em auto circunstanciado, e entregue ao Juízo competente, preservando-se a cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se há contradição interna entre a declaração de nulidade da autorização judicial, por incompetência do juízo prolator, e a determinação de acautelamento e entrega do material eventualmente extraído ao Juízo competente; (ii) se é caso de atribuir efeitos infringentes para decretar, desde logo, a ilicitude do acervo e ordenar o seu desentranhamento, inutilização ou destruição física e lógica; e (iii) se subsiste omissão quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e convencionais indicados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há contradição, porque a fundamentação determinante e o comando dispositivo convergem: a autorização judicial foi anulada, proibiu-se a prática de novos atos de acesso, extração, análise ou utilização e declararam-se sem

feito os atos praticados exclusivamente com base no título anulado, de modo que nenhuma eficácia probatória foi atribuída ao material.

4. Acautelar não é aproveitar. O acondicionamento em envelope lacrado, com registro em auto circunstanciado, retirou o material da esfera de disponibilidade do órgão de acusação e o submeteu ao controle do juízo natural, providência que favorece o embargante e viabiliza, perante o juízo competente, o próprio pedido de inutilização que ora se deduz.

5. A inutilização do elemento declarado inadmissível não é automática nem contemporânea à declaração de nulidade, pois o artigo 157, § 3º, do Código de Processo Penal a condiciona à preclusão da decisão de desentranhamento e a incidente judicial próprio, facultado às partes acompanhá-lo, o que pressupõe a preservação íntegra do material até aquele momento.

6. Reconhecida a incompetência como questão antecedente, o exame do destino definitivo do material compete ao juízo legalmente competente, não podendo o Colegiado, sem supressão de instância e sem contrariar a própria razão de decidir do acórdão embargado, decidir originariamente sobre providência que ainda não foi submetida àquele juízo.

7. Não há omissão quanto ao prequestionamento, pois o acesso às instâncias extraordinária e especial não reclama menção numérica a cada dispositivo, bastando que a questão jurídica correspondente tenha sido efetivamente decidida, hipótese de prequestionamento implícito admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999), tendo o acórdão embargado decidido de modo expresso as questões do juiz natural, do devido processo legal, da intimidade, do sigilo de dados e da proteção de dados pessoais, o que afasta o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A atribuição de efeitos infringentes é admitida em caráter excepcional, quando a correção do vício reconhecido implicar, como consequência necessária, a alteração do julgado (STJ, EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014); inexistindo vício a sanar, falta o pressuposto lógico do pedido.

9. O inconformismo com a extensão do provimento não se confunde com contradição, e os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria decidida (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 30/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, XII, LIII, LIV, LV, LVI, LXVIII e LXXIX, e art. 93, IX; CPP, arts. 157, caput e §§ 1º a 3º, 158-A, 158-B, VIII, 158-



C, 158-E, 159, 564, I, 619 e 620; Lei nº 7.210/1984, arts. 47, 48, parágrafo único, 50, VII e parágrafo único, 59, 65 e 66; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, I e II, e parágrafo único; Lei nº 8.625/1993, art. 10, IX, "e", e art. 23, §§ 2º e 3º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, arts. 8.1 e 11.2.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, EREsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, Súm. 211; **STF**, Súms. 282 e 356.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 0045933-83.2026.8.19.0000, em que é Embargante Jairo Souza Santos Júnior.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento explícito, opostos por **JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR** (e-doc. 000176) contra o acórdão proferido por esta Colenda 7ª Câmara Criminal na sessão de julgamento de 12 de agosto de 2026 (e-doc. 000098), que, por unanimidade de votos, não conheceu, por prejudicados, dos embargos de declaração opostos ao pronunciamento liminar e concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus.

Sustentou a defesa técnica haver contradição interna no acórdão embargado, aduzindo que, “em evidente atrito lógico com essa premissa determinante, o acórdão estabeleceu no item 2 do dispositivo que declarava “sem efeito, se existentes, os atos de acesso ou extração praticados exclusivamente com base nessa autorização” (fls. 100), mas determinou, em seu fecho determinativo, que, “caso já tenha sido procedida a extração de dados ou parte delas pelo órgão técnico responsável, o material correspondente deverá ser acondicionado em envelope lacrado, com registro em auto circunstanciado, e entregue ao Juízo competente, preservando-se, assim, a cadeia de custódia” (fls. 100 e 120)”.

Argumentou que, sendo absolutamente nula a decisão que decretou a quebra do sigilo, todos os atos materiais de extração dela decorrentes nasceriam contaminados, tratando-se de elemento probatório obtido por meio ilícito, cuja inadmissibilidade decorreria do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República e do artigo 157 do Código de Processo Penal, de sorte que a ordem de acondicionamento em envelope lacrado instituiria indevido regime de congelamento de prova ilícita, sob o pretexto de resguardar a cadeia de custódia.

Invocou, em abono da tese, precedente do excelso Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de convalidação de atos decisórios emanados de juízo absolutamente incompetente.

Requeru, para viabilizar a interposição de recurso às Cortes Superiores, o prequestionamento explícito, no plano constitucional, do artigo 5º, incisos X, XII, LIII, LIV, LV, LVI e LXXIX, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República; no plano infraconstitucional, dos artigos 157, 158-A, 158-B, inciso VIII, 158-C, 158-E, 159, 564, inciso I, e 619 do Código de Processo Penal; no plano da legislação penal e extravagante, dos artigos 47, 48,

parágrafo único, 50, inciso VII e parágrafo único, 59, 65 e 66 da Lei nº 7.210/1984, do artigo 2º, incisos I e II, e parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996 e do artigo 10, inciso IX, alínea "e", e do artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.625/1993; e, no plano convencional, dos artigos 8.1 e 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e integral acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja extirpada do acórdão a determinação de acondicionamento dos dados extraídos em envelope lacrado à disposição do juízo competente, decretando-se a ilicitude absoluta dos atos de extração praticados com base na autorização anulada e ordenando-se o seu definitivo desentranhamento, inutilização ou destruição física e lógica, bem como para que se assente expressamente o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame da análise recursal.

Voto

Os embargos de declaração são tempestivos.

A conclusão do acórdão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, em 14 de agosto de 2026, reputando-se publicada em 17 de agosto de 2026, primeiro dia útil subsequente, de sorte que o prazo de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal se iniciou em 18 de agosto de 2026, data em que protocolizada a irresignação.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e observada a forma do artigo 620 do mesmo diploma, deles conheço.

No mérito, porém, os aclaratórios não comportam acolhimento, porquanto o acórdão embargado não ostenta a contradição que lhe é atribuída, nem qualquer omissão, obscuridade ou ambiguidade.

Convém fixar, de início, o significado técnico do vício invocado.

A contradição que autoriza a via declaratória é a incoerência interna do julgado, aquela que se estabelece entre proposições da própria fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre o dispositivo e a ementa.

Não se confunde, portanto, com a divergência entre o que foi decidido e o que a parte esperava ver decidido, tampouco com a discordância quanto à extensão do provimento concedido.

Fixada então esse preambulo, tem-se que o cotejo entre a razão de decidir e o comando dispositivo revela convergência e não atrito.

A fundamentação do acórdão assentou que a competência para autorizar a restrição a direitos fundamentais deve preexistir à medida, não podendo ser construída a partir daquilo que a própria diligência venha a revelar, e que o juiz natural atua ex ante, não ex post.

Daí a nulidade do item 1 da decisão impugnada.

O dispositivo extraiu dessa ideação exatamente as consequências que ela comporta.

Anulou-se a autorização, proibiu-se a prática de qualquer novo ato de acesso, extração, análise ou utilização de dados com fundamento no título anulado, e, mais, declarou-se, sem efeito, se existentes, os atos de acesso ou extração praticados exclusivamente com base nele.

Vale dizer que nenhuma eficácia probatória foi conferida ao material eventualmente extraído.

Não houve determinação de aproveitamento, de juntada aos autos, de análise pericial, de exame de conteúdo ou de valoração, ao contrário, o julgado retirou a informação porventura obtida do âmbito de disponibilidade do órgão de acusação.

Reside justamente aí o equívoco da premissa que a defesa técnica lança luzes, pois o embargante identificou o acautelamento com aproveitamento, quando as duas realidades são não apenas distintas, mas opostas em sua função.

Acautelar significa lacrar, documentar em auto circunstanciado e submeter à autoridade judiciária competente, o que, nessa linha reforça a ideia de que o ato de lacrar é, por definição, ato de subtração do acesso e não de franqueamento dele.

Diante disso, há de se pontuar que quem lacra não usa e quem entrega ao juízo competente não se apropria do conteúdo, mas o coloca sob controle jurisdicional.

Se o acórdão houvesse determinado a devolução do material extraído ao órgão que promoveu a extração ou autorizado a sua análise ou ressalvado a sua utilização como elemento de convicção, a contradição seria manifesta.

Nada disso ocorreu.

A providência impugnada, na verdade, protege o embargante.

Enquanto o material permanecer lacrado e sob a guarda do juízo competente, ninguém a ele terá acesso e é exatamente essa a garantia concreta que o impetrante obteve com o julgamento do Habeas Corpus.

Acrescenta-se que os autos não permitem afirmar, sem conjectura, que a extração tenha sido efetivamente realizada ou concluída, tanto que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora registram a determinação de interrupção das providências de extração e de juntada de eventual laudo. O comando questionado foi, por isso, redigido de forma condicional, incidindo apenas na hipótese de já haver material extraído.

Há, ademais, fundamento legal específico que desautoriza a leitura proposta pela defesa técnica.

O artigo 157 do Código de Processo Penal, invocado pelo embargante, não determina a destruição imediata e automática do elemento reputado inadmissível.

O caput do citado artigo cuida do desentranhamento, enquanto o seu parágrafo 3º dispõe que, preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

A leitura do dispositivo revela que a própria lei processual penal institui um intervalo necessário entre a declaração de inadmissibilidade e a inutilização, intervalo esse durante o qual o material deve ser conservado, sob pena de se frustrar tanto a preclusão quanto o incidente que as partes têm o direito de acompanhar.

Ou seja, a conservação do material não contraria o regime da prova ilícita e ela é o pressuposto do seu regular encerramento.

A destruição prematura, decretada sem preclusão e sem incidente próprio é que subverteria o modelo legal e, paradoxalmente, poderia esvaziar o controle que a defesa pretende exercer sobre a extensão daquilo que foi ou não extraído.

No mesmo sentido caminham os artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, também prequestionados pelo embargante.

A cadeia de custódia é dever legal que recai sobre o vestígio e a sua rastreabilidade e não no juízo antecipado sobre a admissibilidade daquilo que ele possa conter.

Com efeito, preservar a cadeia de custódia é conservar a possibilidade de verificar o que foi feito, por quem e quando, o que interessa, antes de todos, a quem alega a ilicitude.

Soma-se a isso um argumento de coerência que, a meu sentir, é decisivo.

O acórdão embargado anulou a decisão precisamente porque a autoridade que a proferiu não era o juiz natural da medida.

Ora, deferir agora o pedido de destruição significaria que este Colegiado, em sede de aclaratórios, decidiria originariamente sobre o destino material de acervo cuja apreciação a própria decisão embargada reservou ao juízo legalmente competente.

A pretensão do embargante, se acolhida, reproduziria o vício que ele próprio denunciou, pois retiraria do juiz natural a primeira palavra sobre matéria que a lei lhe atribui, com evidente supressão de instância e prejuízo ao duplo grau de jurisdição.

Não se trata de negar a pretensão, mas de indicar o foro adequado para deduzi-la.

Nada impede que a defesa técnica requeira, perante o Juízo competente, o desentranhamento e a inutilização do material acautelado, na forma do artigo 157, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com todas as garantias inerentes ao incidente.

O acórdão embargado não obstruiu esse caminho, mas foi por meio dessa decisão que o abriu, ao determinar a entrega do material lacrado justamente ao juízo competente que poderá decidir a respeito, mantendo-a ou declarando-a nula.

Os precedentes invocados na peça recursal não infirmam essa conclusão.

O julgado do excelso Supremo Tribunal Federal transcrito nos embargos cuida da impossibilidade de convalidação de atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente.

O acórdão embargado não convalidou coisa alguma, apenas anulou o ato decisório e proibiu que dele se extraísse qualquer efeito.

Registra-se, ademais, que o próprio precedente distingue os atos decisórios, insuscetíveis de convalidação, dos atos instrutórios, assim entendidos os atos materiais de colheita da prova, cuja apreciação incumbe ao magistrado competente.

A remessa do material ao juízo natural, longe de contrariar essa orientação, com ela se harmoniza.

Já o precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça citado pelo recorrente quanto aos efeitos infringentes pressupõe, como é expresso em sua própria ementa, contradição interna configurada.

Assim, a premissa, no caso concreto, não se verifica.

Também não há omissão, obscuridade ou ambiguidade.

O acórdão embargado enfrentou de modo expresso as teses de promotor natural, de justa causa, de extensão da devassa digital, de cadeia de custódia e de contraditório, e as reputou prejudicadas em razão do reconhecimento da incompetência, esclarecendo que deverão ser apreciadas, se houver novo requerimento, pela autoridade e pelo juízo legalmente competentes.

Delimitação motivada do objeto do julgamento não é omissão, mas sim a contenção metodológica e vem devidamente justificada no voto condutor.

De igual modo, o julgado guerreado consignou expressamente que não se pronunciava, de forma antecipada, sobre elementos provenientes de fonte autônoma ou de eventual nova decisão judicial válida, o que revela clareza, e não obscuridade, quanto aos limites daquilo que foi decidido.

Quanto ao pedido de prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e convencionais indicados na peça recursal, igualmente não assiste razão ao embargante, embora a matéria mereça esclarecimento.

O prequestionamento, para fins de acesso às instâncias extraordinária e especial, não exige que o acórdão mencione numericamente cada dispositivo tido por violado, bastando que a questão jurídica correspondente tenha sido efetivamente enfrentada pelo Colegiado, hipótese caracterizadora do prequestionamento implícito, admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**EREsp n. 155.621, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ 13/9/1999**).

STJ

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.

(EREsp n. 155.621/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 2/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 37.)

No plano constitucional, ainda que se exija o pronunciamento sobre a questão constitucional em si, o requisito está satisfeito, pois o acórdão embargado decidiu, de modo direto e fundamentado, a garantia do juiz natural, o devido processo legal, a proteção da intimidade e da vida privada, o sigilo dos dados e das comunicações, o direito fundamental à proteção de dados pessoais e a cláusula convencional do julgamento por autoridade competente, além de haver examinado o regime da execução penal quanto à falta disciplinar e à competência do Juízo de Execuções Penais.

Tem-se, pois, por prequestionada a matéria constitucional, legal e convencional invocada, o que afasta o óbice das Súmulas números 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do excelso Superior Tribunal de Justiça, sem que daí decorra reconhecimento de omissão apta a ensejar o acolhimento destes embargos.

No que concerne ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, a solução é consequência necessária de tudo quanto exposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a produção de efeitos modificativos pelos embargos de declaração apenas quando a correção de vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material implicar, como consequência necessária e lógica, a alteração do julgado (**EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014**).

STJ

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o ora embargante, Procurador Federal, receber os valores atrasados referentes à incorporação dos quintos (parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), do período de 29.4.2003 até 30.6.2006, incorporados durante a época em que esteve vinculado à Justiça Federal.

3. Tem-se dos autos que o recorrente tomou posse no cargo de Procurador Federal, em abril de 2003, momento no qual passou da carreira do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remissão realizada pela Medida Provisória 2.225-45/2001 aos artigos 3º da Lei 9.624/1998 e 3º e 10 da Lei 8.911/1994 permite a compreensão de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001 (data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001).

5. Ressalta-se que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques.

6. O STJ possui jurisprudência de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais incorporadas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação.

7. A Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, afirma em seu art. 26, caput, terem os membros efetivos da Advocacia-Geral da União seus direitos assegurados pela Lei 8.112/90, a qual, em seus arts. 62 e 62-A, trata da incorporação de quintos e sua transformação em vantagem pecuniária individual.

8. É inaplicável à hipótese a tese de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, pois no caso a Lei reguladora dos direitos atinentes ao novo cargo também prevê o direito requerido.

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp n. 1.253.998/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 20/6/2014.)

Não havendo vício a sanar nem premissa fática ou jurídica equivocada a corrigir, falta o pressuposto lógico da modificação pretendida, de modo que o pedido de supressão do comando de acautelamento e de decretação imediata da ilicitude e da destruição do acervo configuraria, nesta via, rediscussão de matéria já decidida, para a qual os aclaratórios não se prestam **(EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 30/10/2024).**

STJ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental, em face de decisão que, com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerou lícita a abordagem policial e a busca pessoal realizada, por se tratar de situação amparada em "fundadas suspeitas". O embargante busca rediscutir questões já decididas, como a legalidade da extensão da busca à residência, alegando vícios no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados; (ii) determinar se a pretensão do embargante consiste em mera irresignação com o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a oposição de Embargos de Declaração visa a integração de julgados que apresentam omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619). No caso em tela, o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício processual.

4. A pretensão do embargante reflete insatisfação com o resultado do julgamento, o que não justifica o uso dos Embargos de Declaração, conforme entendimento pacificado de que essa via recursal não se presta à rediscussão de matéria decidida (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.389.199/SP, Sexta Turma, DJe de 5/12/2023).

5. O agravo regimental em matéria criminal não exige intimação prévia para julgamento, conforme prevê o art. 258 do RISTJ, sendo o recurso apresentado em mesa, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no HC n. 913.168/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No mais, vale destacar que a preocupação da defesa técnica não é destituída de sentido humano e jurídico, pois a extração integral do conteúdo de um aparelho de telefone celular contemporâneo alcança mensagens, imagens, registros de localização, contatos e histórico de vida de longa duração e o receio de que dados obtidos sob autorização anulada sobrevivam, ainda que em envelope lacrado, exprime inquietação legítima de quem teve reconhecida, em seu favor, a violação do juiz natural.

Essa inquietação, contudo, foi respondida pelo acórdão embargado no limite do que lhe cabia responder, dado que o material não pode ser acessado, analisado ou utilizado.

Permanece o material apreendido lacrado.



Está à disposição do juiz natural e não do órgão de acusação.

E o requerimento de inutilização segue integralmente franqueado à defesa técnica do processo e perante quem tem competência para apreciá-lo, com a faculdade de acompanhar o incidente.

Aquilo que o embargante qualifica como contradição é, em rigor, o desenho institucional de uma decisão que se recusou a exceder os próprios limites.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito, por inexistir no acórdão embargado qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantendo-se íntegro o julgado colegiado e tendo-se por prequestionada, nos termos acima, a matéria constitucional, legal e convencional suscitada.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator